



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 160/2024
Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
Data: 10 de julho de 2024
Ementa: ALTERAÇÃO DE DESCRITIVO DE IMÓVEL DESAFETADO PARA DOAÇÃO. CORREÇÃO FORMAL PARA ADEQUAR ÀS MEDIDAS CORRETAS OBTIDAS POR FERRAMENTAS MAIS PRECISAS. VIABILIDADE JURÍDICA DA PROPOSIÇÃO.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que *"Altera o art. 1º, da Lei nº 2.423, de 21 de outubro de 1985, que dispõe sobre desafetação de bem de uso comum e doação de imóvel à Fazenda Pública do Estado de São Paulo e dá outras providências"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

Constata-se, preliminarmente, quanto à competência legislativa, que a matéria constante no Projeto de Lei encontra-se amparada pela Constituição Federal que, em seu art. 30, inciso I, dispôs que cabe aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, tais como a administração de imóveis municipais.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A Lei Orgânica Municipal reproduz a autorização legislativa constitucional em seu art. 33, inciso I, dispondo especificamente no que se refere aos imóveis públicos em seu art. 33, inciso VIII:

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

VIII - **alienação** e concessão de bens imóveis;

Adicionalmente, constata-se que a competência para administrar os bens imóveis municipais é do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 108 da Lei Orgânica:

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 108. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, os resíduos sólido urbanos, os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município, **cabendo ao Prefeito Municipal a sua administração**, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços

Quanto ao aspecto material, o projeto de lei visa realizar correção formal de medidas de terreno já desafetado e autorizado a ser doado à Fazenda Pública do Estado de São Paulo desde 21 de outubro de 1985.

Conforme a justificativa apresentada, novas ferramentas de medição possibilitaram a identificação mais precisa do imóvel, nos termos das informações constantes no memorial descritivo nº 566/1985 da Secretaria de Planejamento e Projetos do Poder Executivo e parte da matrícula nº 236.716, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba.

Ressalta-se que as Ruas E-2 e T-1, mencionadas na Lei Municipal nº 2.423, de 21 de outubro de 1985, a qual se pretende alterar, foram renomeadas para Rua José Henrique Dias (Lei





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Municipal nº 5.052, de 13 de fevereiro de 1996) e Antônio Pedro Lucas (Lei Municipal nº 5.131, de 28 de maio de 1996), respectivamente.

Ainda que o PL não trate de nova autorização legislativa para doação do referido imóvel, ato jurídico já constituído, a alteração de leis autorizada pelo art. 12, inciso III, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998¹, deve seguir o mesmo rito procedimental necessário para a criação de leis.

Desta forma, por tratar a lei original de desafetação **e alienação** de bem imóvel, a aprovação deste PL dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, §3º, inciso 1, alínea "e" da Lei Orgânica Municipal².

3. Conclusão

Ante o exposto, opina-se viabilidade jurídica do PL, sendo que sua aprovação dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

¹ Art. 12. A alteração da lei será feita: [...] III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras: [...]

² Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara. [...] § 3º Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara: 1. As leis concernentes à: [...] e) alienação de bens imóveis;



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 360030003000360039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 10/07/2024 13:51

Checksum: **045BA8179D06528B2E12F86D510B7D5AAD95B1B88AA3CBDCCBCFFD22A1481FE1**

